



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
3ª TURMA

PROCESSO TRT - RORSum-0011167-32.2021.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : \_\_\_\_\_

ADVOGADO(S) : ADELNO MENEZES BOSCO

RECORRENTE(S) : \_\_\_\_\_

ADVOGADO(S) : ANDERSON RODRIGO MACHADO

RECORRIDO(S) : \_\_\_\_\_

ADVOGADO(S) : ANDERSON RODRIGO MACHADO

RECORRIDO(S) : \_\_\_\_\_

ADVOGADO(S) : ADELNO MENEZES BOSCO

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

## EMENTA

JUSTA CAUSA. CONSEQUÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. A dispensa por justa causa, penalidade máxima decorrente do poder diretivo e disciplinar do empregador, acarreta graves consequências, trazendo efeitos que desbordam da relação de emprego para repercutir na vida familiar, social e profissional do trabalhador, de modo que, para a sua configuração, exige-se prova irrefutável e cabal das faltas imputadas, tanto quanto a inserção dessas nas hipóteses descritas pelo art. 482 da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

## **VOTO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

## **MÉRITO**

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

## **REVERSÃO DA JUSTA CAUSA**

O reclamante se insurgiu contra a decisão fundamentando que *"a Recorrida não dosou a medida punitiva em relação ao Recorrente, já que o ato informado não pode enquadrar-se como causa ensejadora da ruptura, pois, não há previsão legal para tal"*, que *"porque, a participação em quadro societário de empresa diversa não pode ser óbice à manutenção do vínculo laboral, desde que o trabalhador exerça sua força motriz na forma avençada em contrato de trabalho"*, que *"o respectivo ato justificador, definido pela ré como "participar de quadro societário de empresa", não pode ser enquadrado como mau procedimento"*, que *"a reclamada aplicou de forma arbitrária uma punição excessiva, sem pesar o histórico do Reclamante, que trabalha desde 2014 de forma íntegra"* e que *"as penalidades cabíveis são: advertência verbal, advertência escrita, suspensão e demissão"* (fls. 190/191).

Disse que *"a Recorrida relata que o Recorrente havia descumprido o Código de Ética da Reclamada desde 21 de Janeiro de 2018, contudo o Reclamante somente realizou integração do quadro societário da empresa em 03 de Novembro de 2019"*, que *"Reclamante comunicou ao seu gerente ou superior hierárquico, o Sr. Diogo, Gerente Regional, que tinha o objetivo de abrir o estabelecimento e comunicou a empresa, por isso a indignação ao receber a carta de demissão"* (fls. 191/192).

Ventilou que *"sempre teve uma conduta honrosa, com hombridade durante toda sua trajetória na empresa, se dedicando ao máximo. Deste modo, a desmedida punição é inadmissível", que "se o fato em questão não pode ser apontado como justificador da demissão motivada, não há que se falar em sua manutenção", que "a tipificação deve estar adstrita ao fato e não pode sofrer alterações após aplicada, de forma que, pela gravidade da dispensa, há que observar a ré o exato liame entre a causa e a consequência" (fl. 193).*

Argumentou que *"segundo explica a ré, o Autor descumpriu o seu Código de Ética e Conduta, que exige no tópico de Conflito de interesses, a comunicação ao departamento jurídico quanto a eventual "participação Societárias, direta ou indireta, em empresas - independente do segmento de atuação..."", que "caso, o suposto mau procedimento estaria embasado, em realidade, na ausência de comunicação de um fato, qual seja, existência de participação em empresa", que "o ato de participar da empresa em si, apesar de vir explicitado na carta de demissão, não tem fundamento legal ou procedimental, já que, nem a lei ou o regimento interno, prevê proibição na participação societária", que "não obstante ao exposto, à luz do regimento interno da Reclamada, no tópico nomeado "Conflito de Interesses", não é dito em momento algum que participações societários são proibidas", que "não há como alegar concorrência desleal caracterizando como falta grave e mau procedimento por parte do Recorrente. Isso porque, a única alegação da Ré é que contém uma filial na mesma cidade que o Reclamante" e que "a referida Reclamada alega fatos que não condiz com a realidade, primeiro que o Reclamante trabalhava em Goiânia e seu estabelecimento ficava em outra cidade, a mais de 20 km de distância", (fls. 193/194).*

Requeru, assim, a reforma da decisão.

Muito bem.

Sem maiores delongas, os argumentos apresentados pelo reclamante não são suficientes para ensejar a reforma da decisão.

A dispensa por justa causa, penalidade máxima decorrente do poder diretivo e disciplinar do empregador, acarreta graves consequências, trazendo efeitos que desbordam da relação de emprego para repercutir na vida familiar, social e profissional do trabalhador, de modo que, para a sua configuração, exige-se prova irrefutável e cabal das faltas imputadas, tanto quanto a inserção dessas nas hipóteses descritas pelo art. 482 da CLT.

No presente caso, por comungar com o entendimento do MM. Juiz de origem, que analisou detidamente a matéria, atenta aos princípios da celeridade e economia processual, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Diz o autor que teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, e, decorrência de "suposto ato de mau procedimento", tendo em vista participar em quadro societário de outra empresa do mesmo ramo da reclamada.

Que "o respectivo ato justificador, definido pela ré como 'participar de quadro societário de empresa", não pode ser enquadrado como mau procedimento."

Salienta que "a reclamada aplicou de forma arbitrária uma punição excessiva, sem pesar o histórico do Reclamante, que trabalha desde 2014 de forma íntegra."

Enfim, alega que a rescisão contratual não guardou a menor razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, razão pela qual deverá ser revertida para dispensa sem justa causa, com conseqüente condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias a que faz jus.

A reclamada defende-se dizendo que "O reclamante descumpriu o Código de Ética da reclamada, recebido pelo reclamante no dia 21 de janeiro de 2018."

Que "Não se trata se uma simples ausência de comunicação de participação societária em outra empresa: o reclamante é proprietário de uma empresa do mesmo ramo de atividade da reclamada; laborava nas duas empresas e nada comunicou à reclamada."

Que o autor "adquiriu uma drogaria em Senador Canedo - Goiás (\_\_\_\_\_), nada comunicou à reclamada e também laborava no estabelecimento no período matutino, conforme CNPJ anexo."

Aduz que "A demissão por justa causa não decorre, simplesmente, de uma ausência de comunicação de um fato (participação societária em empresa), mas do mau procedimento e da conduta/concorrência desleal, que logicamente que rompeu a fidedignidade contratual."

Que "O Regimento Interno da reclamada não prevê um escalonamento de punições. É apenas faculdade da empresa reclamada na aplicação de uma sanção." Diante do exposto, postula a improcedência dos pedidos.

Feitas tais digressões fáticas, passo a analisar.

A justa causa é a penalidade máxima imposta ao empregado e que autoriza a resolução do contrato de trabalho, nos termos do art. 482 da CLT. Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, faz mister que o motivo ensejador

seja provado cabalmente nos autos, demonstrando que o empregado cometeu falta cuja gravidade resulte na quebra total de fidedignidade do empregador para com ele, de maneira que a única solução seja o rompimento do vínculo decorrente do contrato de trabalho.

E por se tratar de fato impeditivo do direito do obreiro, o ônus probatório recai no empregador, conforme dispõe os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Em outras palavras, incumbe ao empregador trazer à apreciação do Judiciário prova robusta da autoria e da gravidade dos fatos imputados, intenção dolosa ou culposa do infrator, além de ser consensual que também deve restar caracterizada a proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta.

A propósito, os julgados abaixo transcritos, verbis:

"A justa causa é fato extraordinário incidente sobre o contrato de trabalho, caracterizando-se pela máxima punição aplicada ao empregado. Punição esta que adere de forma definitiva aos antecedentes do trabalhador, gerando consequências profissionais e que deve, portanto, ficar sobejamente provada. Assim, é ônus do empregador fazer prova da existência de justa causa para a dispensa do empregado, considerando tratar-se de fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias (CLT, art. 818 c/c artigo 333, II, CPC). No caso dos autos, os elementos fático probatórios não autorizam concluir que a reclamante cometeu falta grave passível de punição com a justa causa" (TRT 18, RO 0000066-05.2010.5.18.0001, 1ª T, Rel. Des. Júlio César Cardoso de Brito, DEJT 08/07/11).

"A justa causa, considerada como fato gerador da extinção contratual, é a pena máxima a ser aplicada ao empregado e vem em dissonância ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que norteia o direito trabalhista. Por isso, deve ser analisada com cautela, observando-se a imediatidade da pena aplicada, bem como a gravidade do ato praticado, a repercussão na rotina da empresa e a autoria do fato. Uma vez não provada a justa causa, a consequência lógica e jurídica é o deferimento das verbas rescisórias pertinentes à dispensa imotivada" (TRT/SP 00025898720115020069 - RO - Ac. 11ªT 20120445055 - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 27/04 /2012).

Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito in de Trabalho, leciona:

"São requisitos subjetivos para a aplicação do poder disciplinar, (...), a autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa com respeito ao fato ou omissão imputados.

O requisito da autoria é autoevidente. Apenas se ficar configurada a efetiva participação do trabalhador no ato ou omissão tipificados é que se pode aventar a possibilidade de exercício do poder punitivo a seu respeito.

O requisito do dolo ou culpa é também de grande relevância. Não será válido o exercício de prerrogativas punitivas se a conduta obreira não tiver sido intencional ou, pelo menos, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia." (8ª ed. - SP: LTr,2009, pág. 1093).

O mau procedimento, como causa de rescisão do contrato de trabalho, refere-se ao comportamento inadequado do empregado, traduzido pela prática de atos que contrariem as regras da convivência harmônica, respeito e decoro, prejudicando as boas condições do ambiente de trabalho.

In casu, a reclamada juntou aos autos comprovação de que o reclamante recebeu o Código de Ética e Conduta da Empresa. (ID 21ec263)

O regulamento define a conduta ética que os profissionais da empresa devem adotar, propósitos, política e condução dos negócios, prevendo, ainda:

#### "CONFLITOS DE INTERESSES

São proibidas as atividades que não sejam as pertinentes a sua função na Empresa ou aquelas que afetem o seu desempenho e impactem em sua produtividade por não estarem ligadas à \_\_\_\_\_.

[...]

- Participações Societárias, direta ou indireta, em empresas - independentedo segmento de atuação deverão ser informadas por escrito ao Departamento Jurídico.

- O colaborador deverá abster-se totalmente de competir, direta ou indiretamente com a empresa." (ID 21ec263 - Pág. 12)

E, diferentemente do alegado na exordial, não há previsão de gradação das penas, senão vejamos:

#### ANÁLISE DOS CASOS REPORTADOS E SANÇÕES PREVISTAS

[...]

Medidas punitivas: No caso de com medidas reincidência de infrações educativas e corretivas aplicadas ou por transgressões consideradas gravíssimas às normas deste Código. Nesses casos será aplicada a dispensa por justa causa (quando for o caso) ou sem justa causa.

A aplicação das penalidades deverá ser feita imediatamente após à falta cometida. O Departamento de Pessoal deverá ser sempre consultado sobre a respectiva medida disciplinar. Admite-se um período maior de tempo para a aplicação de penalidades sujeitas a apuração de fatos e responsabilidades e aprovações do Comitê de Ética. As sanções devem ser justas, razoáveis, buscando sempre a proporcionalidade e semelhança para os mesmos tipos de

faltas, promovendo prioritariamente a reflexão e resgate dos colaboradores em tais situações." (ID 21ec263 - Pág. 17, negritei e destaquei)

Ora, no caso dos autos é incontroverso que o autor é sócio administrador da \_\_\_\_\_, lá laborando no período matutino, ou seja, restou configurado que o reclamante constituiu empresa com idêntico objeto social da reclamada. (ID 50d0e4d - Pág. 1)

Logo, o autor sequer poderia exigir da reclamada a graduação das penas, pois sua conduta revestiu-se de gravidade suficiente para a quebra da fidúcia necessária à manutenção da relação empregatícia, cabendo de imediato a dispensa por justa causa.

A falta grave confira-se independente da ocorrência de prejuízo, uma vez que, pelo simples fato de montar empresa de mesmo ramo de atividade, sem o conhecimento do empregador, resta findo o elo de confiança sustentador do vínculo de emprego.

Enfim, tal conduta torna comprovada a falta grave, motivo pelo qual tenho por proporcional e regular a pena de dispensa com justa causa, por mau procedimento e prática de concorrência desleal, nos termos do art. 482, "b" e "c", da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"DISPENSA DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. A falta cometida pelo empregado, a respaldar a sua dispensa por justa causa, é aquela que, por sua gravidade, causa séria violação às suas obrigações contratuais, de modo a tornar inviável, pela quebra da fidúcia, a continuidade do vínculo empregatício. Evidenciada a criação de empresa com mesmo objeto da Ré, aproveitando-se o empregado da relação com os clientes da empregadora, impõe-se reconhecer, nos termos do art. 482, c, da CLT, a legitimidade da dispensa por justa causa aplicada". (TRT 3ª R.; ROT 001226111.2017.5.03.0028; Quarta Turma; Relª Desª Denise Alves Horta; Julg. 11/12/2020; DEJTMG 14/12/2020)

"JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. PROVA ROBUSTA. Para a configuração da justa causa por infrações praticadas pelo empregado, fazse necessário que estejam presentes requisitos objetivos (tipicidade e gravidade), subjetivos (dolo ou culpa) e circunstanciais (nexo causal, adequação ou proporcionalidade, imediatidade, non bis in idem, não discriminação, caráter pedagógico). Trata-se, a extinção do contrato de trabalho por justa causa, de penalidade mais rigorosa que o empregador pode aplicar, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da continuidade do emprego, o fato motivador da mencionada sanção há de ser robustamente provado pela empresa. NEGOCIAÇÃO HABITUAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. JUSTA CAUSA. Considera-se concorrência desleal, com a conseqüente quebra da fidúcia que permeia a relação empregatícia, a conduta do empregado que presta aos clientes da empregadora idênticos serviços que aqueles oferecidos pela entidade empresária". (TRT 5ª R.; RO 0000725-

Na audiência de instrução não foi produzida prova testemunhal, de maneira a infirmar a prova documental constante dos autos.

Diante do exposto, a justa causa aplicada deve ser mantida, logo indefiro o pedido de reversão da justa causa para dispensa imotivada.

Então, de plano, indefiro os pedidos de aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e 13º salário proporcionais, multa de 40% do FGTS e, entrega das guias no código SJ2 para saque do FGTS.

No mais, o TRCT juntado aos autos encontra-se "zerado", não se insurgindo, especificamente, o reclamante quanto a tal fato. (ID fdf397a)

Não havendo o reconhecimento de verbas rescisórias incontroversas não pagas, indefiro o pedido da multa do art. 467 da CLT." (fls. 164/171).

Nego provimento.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

A reclamada se insurgiu contra a decisão para requerer, resumidamente, a reforma da sentença quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita e não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Muito bem.

O reclamante declarou que não tem condições financeiras para demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



A simples declaração de pobreza firmada em petição inicial, por advogado regularmente constituído, por si só é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade do autor. Esse entendimento se coaduna como disposto no item I da Súmula 463 do c. TST .

A *mens legis* do art. 790, § 4º da CLT reproduz garantia constitucional prevista no artigo 5.º, LXXIV , da CF, que estabelece "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

Vale lembrar que não há nada de novo na redação contida na CLT:

Art. 790 ...

(...)

§ 4.º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar

insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Note-se que a jurisprudência da Suprema Corte, dentro do cenário legal que antecedeu a Constituição de 1988, sempre reconheceu a regra que conferiu eficácia probatória à auto declaração como comando recepcionado pela nova ordem constitucional. Isso quer dizer que as leis que tomavam a declaração do cidadão como suficiente para a prova da pobreza declarada foram recepcionadas pelo texto constitucional, mesmo havendo na Carta da República o uso do verbo "comprovar", que é o mesmo adotado na novel redação do art. 790, § 4º da CLT. Destaco:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º, C.F., ART. 5º, LXXIV. INCOMPATIBILIDADE INOCORRENTE. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE 205.746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

Ora, se desde a década de 80, admitiu-se que era necessário desburocratizar algumas exigências e dar mais autonomia ao cidadão (o Brasil, inclusive, chegou a criar um Ministério da Desburocratização, com o propósito de simplificar regras), por entender, à época, que era humilhante e desnecessário exigir do pobre a prova de sua pobreza (art. 1.º da Lei n.º 7.115/83), não faz sentido a sociedade avançar para, a partir de 2017, imprimir interpretação mais severa e restritiva para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Se há um propósito na alteração da CLT, no campo da concessão da Justiça Gratuita, ele consiste em atualizar o instituto da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita: a) a uma, porque nos dias atuais o benefício também é estendido para as pessoas jurídicas; b) a duas, porque o vetusto conceito de insuficiência de recursos para o custeio da própria sobrevivência ou de sua família não seria adequado para a pessoa jurídica.

Destarte, adequando-se o texto legal ao aspecto contemporâneo de maior amplitude na concessão do benefício, não faria sentido supor que avançamos na redação para dela extrair uma interpretação anacrônica, reinstituindo um procedimento humilhante de impor ao pobre o dever de fazer provas concretas de sua condição de necessitado. Seria um paradoxo e sem amparo na Constituição porque, nunca é demais repetir, não é este o significado constitucional que se deve emprestar ao verbo "comprovar".

Logo, se o reclamante declarou na sua ação trabalhista que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família - e não há, nos autos, elementos que afastem essa presunção, em atuação oficial do julgador - , ainda continua sendo ônus da reclamada afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo autor da demanda.

Enfim, à luz dos argumentos acima, e especialmente considerando que o art. 790, § 4º da CLT, introduzido com a Lei da Reforma Trabalhista, apenas reproduziu verbo que já estava agasalhado na Constituição Federal em norma que trata do mesmo instituto (concessão da Justiça Gratuita), conclui-se que a mera declaração do autor acerca de sua condição de necessitado continua sendo suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, salvo, é claro, se houver nos autos outros elementos que afastem a presunção probatória autodeclarada.

Assim, nada a reformar.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, registro que o debate em torno de honorários de sucumbência por beneficiário da justiça gratuita foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - STF ADI 5.766/DF.

A norma do art. 791-A da CLT está assim grafada:

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.*

Em 03/05/2022, foi publicado acórdão STF ADI 5.766/DF, cuja ementa e parte dispositiva da decisão seguem transcritas abaixo:

## A C Ó R D Ã O

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. E acordam, por maioria, em julgar improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER.*

*Brasília, 20 de outubro de 2021.*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.**

O Exmo. Ministro Redator do acórdão Alexandre de Moraes destacou que "Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro

*processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo - uma "compensação" -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o §4º, 791-A, §4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais."*

Mais adiante, quando dos debates, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes acrescentou o seguinte:

*"OBSERVAÇÃO*

*(...)*

*O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, Ministro Barroso, não é essa a inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade é antes:*

*"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (...)."*

*Ou seja, se ele perdeu um processo, tinha que pagar três, ganhou no outro três, ele é obrigado a pagar. E aqui não há necessidade de demonstração de que deixou de ser hipossuficiente. Essa é a grande inconstitucionalidade, não a sequência."*

Tecidas as suas considerações, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, concluiu da seguinte forma:

*"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art.790-B; para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art.790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do §4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."*

Constata-se que a declaração de inconstitucionalidade refere-se à expressão do §4º do art. 791-A CLT "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", que presume uma situação de perda automática do benefício da justiça gratuita, em face do ganho obtido nesta ação ou noutra ação.

Não houve pronúncia de inconstitucionalidade do *caput* do art.791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho.

Logo, esclarecidos os limites da decisão proferida na ADI 5766/DF, após a publicação do acórdão respectivo, remanesce a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário.

Portanto, não se trata de isenção ao pagamento de despesa de honorários advocatícios sucumbenciais, e sim hipótese de imediate suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, independente do ganho auferido nesta ação ou noutra ação. A perda dessa condição de beneficiário não se presume, depende de prova.

Em 11/05/2022, foram opostos embargos de declaração na ADI 5.766/DF, com acórdão publicado em 29/06/2022, cuja ementa transcrevo abaixo (destaquei):

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONGRUÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO.*

*1. O Advogado-Geral da União tem legitimidade para a oposição de Embargos de Declaração nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.*

2. *O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, ausentes os vícios apontados pelo Embargante.*
3. *Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido ou suscitem matéria alheia ao objeto do julgamento, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).*
4. *Ausência, no caso de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.*
5. *Embargos de Declaração rejeitados.*

Sob tais fundamentos, reformo a sentença para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Entretanto, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, determino a imediata suspensão da exigibilidade da verba honorária até que seja comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do autor.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

É como voto.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da Reclamada e negar provimento ao apelo do Reclamante, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras SILENE APARECIDA COELHO (Presidente) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 21 de outubro de 2022.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**  
**Relatora**